



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.003618/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.604 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente JOSE PAULO VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PEDIDO DE CONEXÃO. IMPROCEDÊNCIA.

No âmbito do contencioso administrativo do CARF, as normas processuais relacionadas à vinculação de processos estão dispostas no artigo 6º do Regimento Interno (RICARF). Em relação à conexão, ela somente ocorre entre processos fundamentados em fatos idênticos e em que haja a demonstração de questão prejudicial no julgamento dos processos em separado.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO RECOLHIMENTO. SOLIDARIEDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Caracterizada a indevida compensação de imposto de renda retido na fonte, é procedente o lançamento efetuado pela RFB para glosar os valores declarados a título de IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.604 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.003618/2010-40

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 72/94) interposto contra decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) de fls. 62/64, a qual julgou a impugnação improcedente e, conseqüentemente, manteve o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 6/9, lavrada em 12/4/2010, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005 (fls. 21/37).

O crédito tributário formalizado no presente processo, no montante de R\$ 45.549,67, já incluídos os juros de mora (calculados até 30/4/2010) e multa de mora no percentual de 20%, refere-se à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no valor de R\$ 30.263,22.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 7):

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de RS *****30.263,22 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE, O RENDIMENTO TRIBUTÁVEL REFERENTE A TERMOACU S.A. REFERE-SE A PRÓ-LABORE. ESTANDO O CONTRIBUINTE ENQUADRADO EM MALHA DIRFxDARF, NÃO OCORREU O RECOLHIMENTO DO IRRF. SENDO ESTE VALOR, PORTANTO, GLOSADO.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
03.783.964/0001-41 – TERMOAÇU S.A.			
893.195.758-00	0,00	30.263,22	30.263,22
TOTAL	0,00	30.263,22	30.263,22

Enquadramento Legal:

Arts. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95, arts. 7.º, §§1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado da notificação de lançamento em 16/4/2010, conforme informações constantes nas fls. 12/13 e apresentou impugnação em 18/5/2010 (fls. 2/3), instruída com documentos de fls. 4/10.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Belo Horizonte (MG), em sessão de 15 de junho de 2014, julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão proferido, a seguir reproduzida (fl. 62):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRRF. FALTA RECOLHIMENTO. SOLIDARIEDADE.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 28/9/2016, conforme AR de fl. 70, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/10/2016 (fls. 72/94), acompanhado de documentos de fls. 95/117, alegando em síntese o que segue:

(...)

II. PRELIMINARMENTE

II.1 NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO

Alega que a discussão travada nos presentes autos é absolutamente análoga à aquela travada nos autos do Processo Administrativo nº 16707.002988/2008-90, o qual conta com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir. As únicas diferenças residem no período de apuração do imposto supostamente devido e, logicamente, no quanto exigido.

Desta feita, por uma questão de celeridade e economia processual, ambos princípios que devem nortear a atuação desse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Recorrente postula pelo julgamento em conjunto de ambos os efeitos, medida esta que satisfaz, inclusive, aos interesses da União, já que necessitará apresentar manifestações em apenas um feito.

II.2 NULIDADE DO ACÓRDÃO

O Recorrente foi intimado de auto de lançamento que o acusava de, em sua declaração de ajuste anual, ter indicado montantes retidos em fonte que, supostamente, não teriam sido comprovados. Por essa razão, houve conseqüente glosa da compensação.

O Recorrente apresentou em sua impugnação, extratos bancários comprovando o recebimento líquido mensal já descontado das retenções.

Porém, em vez de reconhecer que os montantes retidos em fonte apresentados na declaração de ajuste anual do Recorrente - e comprovados mediante documentos oficiais - são consistentes, posto que atestados pela fonte pagadora e também por seus extratos bancários (Doc. 01), a Delegacia de Julgamento optou por fundamentar a cobrança em dispositivo legal diverso daquele indicado na notificação de lançamento.

II.3. DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Os fundamentos fáticos e legais apontados originariamente no lançamento não servem para a cobrança do imposto de renda exigido nos presentes autos.

A fundamentação fática e legal exarada na notificação de lançamento não condiz com a realidade e deve ser afastada, já que nem a Delegacia de Julgamento com ela compactua. Consequentemente, a única conclusão que pode ser extraída desse contexto é que o lançamento, assim como o v. acórdão, é nulo de pleno direito, não havendo que se falar em qualquer exigência fiscal.

Caso a nulidade do v. acórdão não seja declarada - o que se admite apenas por afeição ao debate, dada a nítida ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição e legalidade - impende a anulação do lançamento aqui combatido, já que houve inequívoco erro na tipificação e no enquadramento da suposta infração.

III. DA INSUBSISTÊNCIA DA COBRANÇA

O Recorrente logrou êxito em comprovar que os montantes indicados em sua declaração de ajuste anual para compensação com o imposto apurado durante o exercício foram, de fato, retidos em fonte pela pessoa jurídica pagadora.

Há nos autos, extratos bancários nesse exato sentido e junta o seu Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

IV. ARGUMENTOS SUBSIDIÁRIOS QUE, IGUALMENTE DEMONSTRAM A FRAGILIDADE DO LANÇAMENTO

É absolutamente relevante que esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, caso não acatadas as preliminares de julgamento, paute sua análise no fato de que, nos vertentes autos, discute-se imposto retido em fonte pela "Termoaçu" que era nada mais nada menos, do que subsidiária integral da "Petrobrás".

Isto é, os presentes autos discutem a realidade de uma empresa que dia a dia necessita manter sua regularidade fiscal, até por razões de emissão de Certidão Negativa de Débitos. Logo, não é crível supor, tal como aliás já comprovado pelo Recorrente, que o imposto de empregados da "Termoaçu" tenha deixado de ser retido.

Aliás, tanto não deixou de ser retido que, assim como detalhado no v. acórdão, noticiou-se compensação do imposto que havia sido retido! Acerca disso, é pertinente detalhar que possivelmente, a "Termoaçu" recebeu despacho decisório não homologando as compensações (algo que, por não pertencer ao quadro de empregados, o Recorrente não possui condições de provar, podendo, se assim entender, esse E. CARF determinar diligência em tal sentido).

Portanto, na remota hipótese de os argumentos que dizem respeito a preliminares e mérito, não serem aceitos, ainda assim não deverá haver manutenção do lançamento, na medida em que pairam, claramente, dúvidas sobre a exigibilidade do pretense crédito tributário ora em comento, sendo, pois, prudente - ao menos - a baixa em diligência dos autos.

V. DO PEDIDO

O Requerente postula, antes de tudo, pelo julgamento do presente caso em conjunto com o Processo Administrativo n.º 16707.002988/2008-90, uma vez que tratam-se de demandas absolutamente análogas. Essa medida privilegiará a economia e celeridade processual, bem como a segurança jurídica, haja vista que se evitará decisões conflitantes.

Requer que seja reconhecida a nulidade do acórdão por ofensa aos arts. 10, IV, 11, III e 18, § 3º do Decreto n.º 70.235/72, bem como arts. 5º, LV e 150, I da Lei Maior (princípios do contraditório, ampla defesa e legalidade).

Declaração de nulidade do lançamento, por erro na tipificação e no enquadramento da suposta infração contra si perpetrada.

Requer que seja declarada insubsistente a cobrança tendo em vista que o Recorrente comprova suas alegações por meio de seu Informe de Rendimentos (Doc. 2).

Acerca do fato de o v. acórdão ler suscitado responsabilização solidária do Recorrente, é pertinente destacar que não é esta a capitulação do lançamento, não tendo sido cedido ao Recorrente a oportunidade de se defender da acusação, algo que por si só fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. De todo modo, cabe afirmar que tal responsabilização somente tem motivo quando o diretor ou gestor é o responsável pela apuração de tributos, o que não é o caso.

Subsidiariamente, caso nenhum dos argumentos expostos sejam suficientes para demonstrar a nulidade ou insubsistência da cobrança, o Recorrente postula, em homenagem ao poder geral de cautela desse E. Conselho, pela baixa dos autos em diligência, eis que - claramente - pairam dúvidas sobre a exigibilidade do pretense crédito tributário ora em comento.

Por fim, protesta pela realização de sustentação oral quando do julgamento do presente recurso voluntário.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-005.604 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.003618/2010-40

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo pois ser conhecido.

I. Das Preliminares

I.1 Necessidade de Julgamento Conjunto

O Recorrente alega que a discussão nos presentes autos é absolutamente análoga àquela nos autos do processo administrativo nº 16707.002988/2008-90, o qual conta com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, residindo as diferenças apenas no período de apuração do imposto devido e no quanto exigido, postulando, por uma questão de celeridade e economia processual, pelo julgamento em conjunto de ambos os efeitos.

No âmbito do contencioso administrativo do CARF, as normas processuais relacionadas à vinculação de processos estão dispostas no artigo 6º do Regimento Interno (RICARF) ¹. Em relação à alegada conexão, observa-se que ela somente ocorre entre processos fundamentados em fatos idênticos, consoante disposição do inciso I do § 1º do artigo 6º.

Apesar das alegações do Recorrente, não se pode afirmar que os fatos apurados no presente processo administrativo sejam idênticos aos do PAF nº 16707.002988/2008-90. Embora possa haver eventual coincidência entre as matérias neles deduzidas, os períodos de apuração a eles referentes são distintos.

¹ Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Assim, em que pesem os argumentos do Recorrente, o pleito não deve ser atendido, ainda que o assunto seja o mesmo, não há qualquer questão prejudicial no julgamento dos processos em separado.

I.2 Nulidade do Lançamento e do Acórdão

Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 5.172 de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No mesmo sentido assim dispõem os artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235 de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que ter sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação

à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

No presente caso, a notificação de lançamento foi lavrada por autoridade competente (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil), onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal e contra o qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ao contrário do alegado no recurso, não houve alteração de critério jurídico a decisão recorrida, uma vez que no período em questão, junho a dezembro de 2005, o contribuinte exercia o cargo de presidente da empresa Termoação S/A, de acordo com declaração de fl. 4. Neste sentido, conforme relatado pelo juízo *a quo* (fl. 64):

Os rendimentos e o IRRF informados em DIRF para o interessado correspondem ao período de junho a dezembro de 2005, no qual ele era presidente da pessoa jurídica TERMOAÇÃO S/A CNPJ n.º 03.783.964/0001-41.

O art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, estabelece que:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Como se vê, a legislação vigente prevê que as pessoas relacionadas no artigo transcrito são solidariamente responsáveis com a fonte pagadora pelo não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte. Verificando-se a solidariedade, como no caso, conforme relatado, a dedução do IRRF na Declaração de Ajuste Anual do sujeito passivo somente pode ser deferida se houver a comprovação do efetivo recolhimento.

(...)

Para que o autuado pudesse se beneficiar de qualquer valor para compensação seria necessário que, além do recolhimento do IRRF sobre os rendimentos pagos aos demais colaboradores, sem vínculo com a administração da sociedade, estivesse também comprovado o recolhimento do IRRF do autuado, o que não é o caso.

Logo, havendo determinação legal específica acerca da responsabilidade, a compensação de valores retidos está vinculada à comprovação do recolhimento dos valores retidos.

Dessa forma não há que se cogitar da nulidade do lançamento e do acórdão, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar arguida.

II. Do Mérito

A lide em questão refere-se à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), vez que, no entendimento do Recorrente, a responsabilidade pelo não recolhimento do tributo é exclusiva da fonte pagadora, tendo em vista que o reteve e, supostamente, não procedeu ao recolhimento.

O Recorrente apresentou a declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, ND: 04/20.608.564, em 27/4/2006, na qual informou rendimentos tributáveis da fonte pagadora TERMOAÇÃO S.A, CNPJ 03.783.964/0001-41, no montante de R\$ 125.756,29 e IRRF de R\$ 30.263,22, com a apuração de imposto a restituir de R\$ 1.290,00 (fls.

21/37). Todavia, em razão da glosa de IRRF R\$ R\$ 30.263,22 decorrente do trabalho de Malha Fiscal, resultou um lançamento com fulcro em compensação indevida de IRRF, conforme discriminado na Notificação de Lançamento (fls. 6/9).

O Recorrente, na época dos fatos exercia o cargo de presidente da fonte pagadora Termoelétrica Termoaçu S.A, CNPJ 03.783.964/0001-41 (fl. 4). Com relação a este fato, assim se pronunciou a decisão recorrida (fls. 63/64):

(...)

Para comprovar suas alegações, o contribuinte juntou os documentos às fls. 4, 14 a 19 e 43. De seu exame, juntamente com consulta aos sistemas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, evidencia-se que o autuado era, à época dos fatos, presidente da pessoa jurídica TERMOAÇU S/A CNPJ nº 03.783.964/0001-41, a partir de 02/06/2005, de modo que, apesar da DIRF ativa dessa pessoa jurídica informar IRRF de R\$ 30.263,22, em seu nome, essa não, por si só, é suficiente para restabelecer a glosa de IRRF fls. 49 e 50.

Os rendimentos e o IRRF informados em DIRF para o interessado correspondem ao período de junho a dezembro de 2005, no qual ele era presidente da pessoa jurídica TERMOAÇU S/A CNPJ nº 03.783.964/0001-41.

O art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, estabelece que:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Como se vê, a legislação vigente prevê que as pessoas relacionadas no artigo transcrito são solidariamente responsáveis com a fonte pagadora pelo não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte. Verificando-se a solidariedade, como no caso, conforme relatado, a dedução do IRRF na Declaração de Ajuste Anual do sujeito passivo somente pode ser deferida se houver a comprovação do efetivo recolhimento.

Por conseguinte, cabe perquirir acerca da comprovação do efetivo recolhimento.

(...)

Assim, na condição de presidente, o Recorrente é responsável solidário com a empresa pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do IRRF (artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e artigo 723 do RIR/99), o que condiciona a compensação do IRRF na declaração de ajuste anual, à comprovação do devido recolhimento do valor retido, não sendo prova bastante o comprovante de rendimentos pagos e de IRRF e os extrato bancários quando desacompanhadas do referido comprovante de recolhimento.

Pertinente ao caso em tela o teor da Súmula CARF nº 143 a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No tocante à alegação de que os tributos devidos teriam sido compensados mediante Per/Dcomp, assim se manifestou o juízo *a quo* (fl. 64):

Sobre o tema, afirma o autuado que a divergência deriva do fato de a fonte pagadora (Termoaçu S/A) ter promovido compensação de valores relativos ao IRRF através de PER/DCOMP. As únicas Dcomp que constam dos autos estão indicadas às fls. 17, no entanto, à exceção da Dcomp 18231.86286.010906.17.02-7284, essas sequer informam

débitos a serem compensados do ano-calendário 2005, ora examinado, sob o código 0561. O débito sob o código 0561 relativo ao período de apuração 01/12/2005, R\$ 8.359,92, informado na Dcomp 18231.86286.010906.1.7.02-7284, também não pode ser tido por liquidado da forma como alegado, uma vez que a referida Dcomp não foi homologada devido à inexistência de crédito (fls. 51 a 62).

É cediço que é ônus do Recorrente em fazer acompanhar do recurso voluntário todo o conjunto probatório necessário a amparar as suas alegações (artigos 15 e 16, III, do Decreto n.º 70.235/1972). No caso concreto, o Recorrente não comprova o efetivo recolhimento do IRRF ainda que por qualquer dos meios previstos no artigo 156 do CTN.

Logo, diante da falta de comprovação, uma vez que não consta nos sistemas de informação da Receita Federal, dos recolhimentos dos valores do imposto de renda descontados na fonte (fls. 37), atraiu para o impugnante a responsabilidade solidária junto com o sujeito passivo pelo crédito não extinto.

Quanto ao pedido de diligência, no artigo 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235 de 1972², com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748 de 1993, estão os requisitos a serem cumpridos acerca das diligências e perícias que o impugnante pretende que sejam efetuadas, e as consequências pelo não atendimento de tais requisitos estão previstas no § 1º do referido dispositivo normativo.

No caso concreto o contribuinte só faz menção genérica acerca da diligência, não indicando os motivos justificadores. Ademais, presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador, de acordo com o artigo 29 do Decreto n.º 70.235 de 1972, não se justifica o deferimento do pedido de diligência fiscal para constatações dos fatos alegados.

Logo, não merece reparo a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares arguidas e no mérito por negar-lhe provimento.

² Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Débora Fófano dos Santos